



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: RAMON MOREIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13020003048/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 245203-2 A

INFRAÇÃO GRAVE: ARTIGO 95, INCISO IV DO DECRETO ESTADUAL N° 44.309/06

- MULTA SIMPLES

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ARTIGO 96, INCISO XII DO DECRETO ESTADUAL N° 44.309/06 – MULTA SIMPLES

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração n. 245203-2 A, no qual foi constatada a exploração em 08,00,00 de hectares em área de Reserva Legal e o corte com destoca de espécies protegidas por lei (Pequi) obtendo um rendimento de 142 estéreos sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/06, a saber:

- Artigo 95, inciso IV, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples valor de R\$ 5.787,04 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos);

- Artigo 96, inciso XII, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 29.348,56 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Valor total da multa: R\$ 35.135,60 (trinta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via AR, em 13 de setembro de 2007(fls. 09), razão pela qual apresentou a defesa no dia 27 de setembro de 2007 (fls.04/06).



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

A defesa administrativa foi analisada (fls. 28/29) e o pedido indeferido (fls. 30), mantendo-se o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 12 de maio de 2008 e no dia 11 de junho de 2008 (fls.32/35) apresentou recurso junto ao Conselho de Administração, repetindo suas alegações iniciais e requerendo em síntese:

- que seja julgado procedente o recurso para determinar a insubsistência e o arquivamento do auto de infração/interdição nos termos da legislação vigente;
- que caso não seja este o entendimento, requer a redução do valor da multa, adequando-o para a área de 1,00,00 ha de Reserva Legal indevidamente explorada;
- requer ainda, sob pena de cerceamento de defesa, uma vistoria técnica na área da APEF nº 012744-A visando apurar a real quantidade de pequizeiros eventualmente cortados.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do recorrente a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 95, inciso IV e no art. 96, inciso XII, do Decreto Estadual nº 44.309/06 o que configuram infrações administrativas grave e gravíssima, senão vejamos:

Art. 95 – Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

(...)

IV - promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização - Pena: multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

(...)

XII - cortar, extraír, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente - Pena: Multa simples, calculada de R\$200,00 a R\$3.000,00 por m³/mdc/st e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por promover exploração em 8,00 ha em área de Reserva Legal e realizar o corte com destoca de espécie protegida por lei (Pequi) obtendo um rendimento de 142 estereos, na Fazenda Flamboyant, município de Candeias.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 245203-2 A, aduzindo que o mesmo é insubsistente, pedindo seu arquivamento.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

Ressaltamos que o referido auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração nº 245203-2 A foi lavrado em 08 de setembro de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32 do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 29 de setembro de 2007, tendo sido a mesma analisada em 30 de janeiro de 2008, tendo o seu pedido sido Indeferido, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente apresentou recurso administrativo no dia 11 de junho de 2008 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações no referido recurso.



Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo do Recorrente não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Neste sentido, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração nº 245203-2 A, não há como acolher a pretensão do recorrente em arquivar o auto de infração.

2.3. – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

O autuado baseia seu recurso na premissa de que na ocasião da análise e liberação da APEF nº 12744-A, a Reserva Legal do imóvel teria sido alterada de acordo com a comissão de técnicos e engenheiros do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

De fato, o recorrente solicitou relocação da Reserva Legal e APEF em área de 91,41,29 há, com a finalidade de formação de pastagem no local da exploração.

Por mais que tenha restado demonstrado que o recorrente tomou diversas providências que permitiram o início de um processo administrativo visando a relocação da Reserva Legal da área objeto da autuação, da mesma forma fica claro que esse processo não estava concluído na época em que ocorreu a infração.

Ressalta-se que o Auto de Infração em tela está vinculado ao “Laudo Técnico de Fiscalização” (fls.21/26) elaborado por técnicos do Instituto Estadual de Florestas, que possuem conhecimentos técnicos e fé pública.

Destaca-se o conteúdo desse laudo que é conclusivo quanto à inconformidade legal descrita no auto de infração em comento, especialmente da constatação da intervenção



indevida em uma área de 8,00 hectares de Reserva Legal e o corte de exemplares da espécie pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

O Laudo Técnico de Fiscalização, datado de 02/09/2007, foi suficiente para constatar, que:

3. Da vistoria

No ato da vistoria-técnica “in loco” constatou-se o que se segue:

- cerca de 100 estéreos de lenha nativa empilhada, onde se pode identificar várias unidades de galhos e troncos de pequizeiro.
- Na primeira bateria de fornos (5), com capacidade produtiva 18 mdc/semana, foram encontrados 14 mdc.
- Na segunda bateria, 06 fornos, capacidade produtiva de 18 mdc/semana, foram encontrados 18 mdc e 20 estéreos de lenha de eucalipto.
- no ato da vistoria, as atividades de exploração florestal já haviam sido concluídas, restando apenas a carbonização do material lenhoso disposto na 2^a bateria de fornos e alguns tocos de essência nativa espalhados pela área
- Na área autorizada para a intervenção florestal, foram identificadas árvores de pequizeiro, extraídas durante a supressão da vegetação.
- Tomando-se como referência o remanescente florestal da propriedade, estimamos que 2,0 estéreos por hectares a lenha proveniente do corte e destoca dos pequizeiros.
- Conforme croqui em anexo, elaborado com medições feitas utilizando-se um aparelho GPS de navegação etrex (Garmin), através da coleta de pontos nos vértices da poligonal que envolve o remanescente florestal, constatamos que existe um fragmento com área total de 17,72 hectares já incluindo as Áreas de Preservação Permanente (1,40 hectares) ou seja apenas 16,32 ha de remanescente florestal sem considerar áreas de preservação permanente.

(...)

5. Conclusão:

Considerando que as áreas de Reserva Legal que deviam estar preservadas no imóvel, calculadas em 8,00,00 ha foram suprimidas, o proprietário foi autuado com base no Decreto 44.309/06, Artigo 95, inciso IV conforme AI n. 245203-2 A .

Sugerimos que seja averbado como RFL o remanescente florestal que ainda existe na propriedade, calculado em 16,32 ha.

Considerando que o Pequizeiro (*caryocar brasiliense*) é uma espécie imune de corte de acordo com a Lei n. 10.883 de 02/10/92, foi o Auto de Infração com base no Decreto Estadual 44.309/06, Artigo 96, inciso XII.

Verifica-se que as alegações do autuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que descreveu com detalhes o fato e seu nexo causal com a infração autuada, o ato infracional também ficou devidamente caracterizado conforme as constatações demonstradas no laudo técnico de fiscalização.



Nesse ponto, faz-se necessário dizer que as afirmações dos agentes autuantes possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).



Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

A despeito da Administração Pública não ter obrigação de provar que seus atos são legais, foi acostado aos autos toda documentação necessária a comprovar a legalidade da autuação, qual seja, o Laudo Técnico de Fiscalização de fls. 24 a 27 dos autos.

Diante do exposto, não tendo o recorrente se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração nº 245203-2 A, tendo em vista que o Órgão Ambiental agiu em conformidade com a legislação aplicável.

2.4 - DA REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS

O autuado requer, em seu recurso, sob pena de cerceamento de defesa, seja determinado uma vistoria técnica na área da APEF nº 012744-A para fins de apurar a real quantidade e porte de pequis, eventualmente cortados ou destocados na propriedade.

Decerto, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo Técnico de Fiscalização e no Auto de Infração.



Ademais, na hipótese em foco, verifica-se que já se passaram vários anos da autuação. Desse modo, dado ao tempo transcorrido, sabe-se que a área objeto da intervenção certamente não mais apresenta as características verificadas no momento da fiscalização, tendo em vista a regeneração operada naturalmente.

Desse modo, sabendo o autuado que, com o passar do tempo a prova pretendida poderia ser perdida, ante a impossibilidade natural de sua produção, competiria a ele, a quem pertence o ônus probatório, a produção de elementos aptos a sustentar as alegações trazidas na peça de defesa, a fim de afastar a autuação.

Assim, não há como ser exitosa a pretensão do autuado no sentido de se transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, devendo, desse modo, ser indeferido o pedido de vistoria técnica.

Ademais, como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituído frente a inequívocas provas em sentido contrário.

É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

O Decreto 44.309/2006 prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para a lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;



II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios...

Assim também se posiciona os tribunais pátrios, que afirmam ser o Auto de Infração lavrado pelos agentes públicos competentes, prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTÉSTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 03.03.2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.



2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defendeu seu ponto de vista e sua tese jurídica.

4. Através de prova colhida- autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 209 - Ano: 2010)

Dante do exposto, a ausência de vistoria técnica não caracteriza cerceamento de defesa, bem como não é apta a eximir o recorrente da penalidade aplicada.

2.7 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N° 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –



e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil réais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil réais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração do Decreto 44.309/2006:

- Artigo 95, inciso VI , no valor de R\$ 5.787,04 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos)

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso VI do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de R\$ 5.787,04 está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 42 dos autos.

3 – CONCLUSÃO



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 245203-2 A:

- conhecer o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestiva nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

- indefir os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- reconhecer a aplicabilidade do art. 6º, incisos I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação a infrações descrita no art. 95 inciso, IV do Decreto Estadual nº 44.309/06 no valor de R\$ 5.787,04;

- reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 29.348,56 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizada e corrigida.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 18 de março de 2022.

Rosângela Akibeno Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI